



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15504.731859/2013-93
ACÓRDÃO	2402-013.294 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	6 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FEEDBACK CREDITO BRASIL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adota-se os fundamentos da decisão recorrida, nos termos do inc. I, § 12, do art. 144, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023 - RICARF

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS SEGURADOS EMPREGADOS. E CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO.

Devida contribuição a cargo da empresa sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e contribuintes individuais que lhe prestaram serviços.

REMUNERAÇÕES DE SEGURADOS EMPREGADOS CONTRIBUIÇÕES DA EMPRESA PARA TERCEIROS

Remunerações pagas ou creditadas a segurados empregados são bases de cálculo de contribuição social para Terceiros.

GLOSA DE RETENÇÃO.

Devem ser glosados os valores de retenção indevidamente informados em Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social.

MULTA DE OFÍCIO. PREVISÃO LEGAL. APLICABILIDADE.

A multa de ofício tem como base legal o art. 44, inciso I, da Lei 9.430/96, segundo o qual, nos casos de lançamento de ofício, será aplicada a multa de 75% sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso voluntário interposto, não apreciando de matéria estranha à lide para, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Marcus Gaudenzi de Faria – Relator

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Marcus Gaudenzi de Faria, Gregorio Rechmann Junior, Ricardo Chiavegatto de Lima (substituto[a]integral), Joao Ricardo Fahrion Nuske, Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano e Rodrigo Duarte Firmino(Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 12-68.604, proferido pela 11ª Turma da DRJ/RJ1, que, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Para adequada contextualização, adota-se, em síntese estruturada, o relatório constante do acórdão recorrido.

DO LANÇAMENTO

1. Constituição do Crédito Tributário

O crédito tributário foi constituído pela fiscalização e consolidado em 10/12/2013, conforme Relatório Fiscal (fls. 94/118), abrangendo autos de infração relativos a obrigações principais e acessórias, referentes ao período de apuração de 01/01/2009 a 31/12/2010.

2. Autos de Infração – Obrigações Principais

Foram lavrados os seguintes DEBCADs:

- **DEBCAD 51.044.072-0** – R\$ 436.563,05 (R\$ 909.653,10 consolidado): contribuições à Seguridade Social (parte empresa e SAT/RAT) incidentes sobre remunerações de empregados e contribuintes individuais.
- **DEBCAD 51.044.073-8** – R\$ 14.513,10 (R\$ 30.269,50 consolidado): contribuições destinadas a Outras Entidades e Fundos (FNDE, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE).
- **DEBCAD 51.044.074-6** – R\$ 580.359,54 (R\$ 875.019,67 consolidado): glosa de retenções indevidamente informadas em GFIP.
- **DEBCAD 51.044.078-9** – R\$ 870.539,31: multa isolada de 150% por compensações com falsidade de declaração.
- **DEBCAD 51.044.083-5** – R\$ 124.029,68 (R\$ 257.920,95 consolidado): contribuições descontadas dos segurados empregados e não recolhidas (apropriação indébita).
- **DEBCAD 51.044.084-3** – R\$ 38.389,14 (R\$ 80.755,01 consolidado): contribuições dos segurados não descontadas.

3. Autos de Infração – Obrigações Acessórias

- **DEBCAD 51.044.076-2** – R\$ 5.152,14: ausência de folha de pagamento de contribuintes individuais (art. 32, I, Lei 8.212/91).
- **DEBCAD 51.044.077-0** – R\$ 51.520,74: não apresentação de documentos (art. 33, §§2º e 3º, Lei 8.212/91).
- **DEBCAD 51.044.075-4** – R\$ 4.160,00: GFIP com incorreções e omissões (art. 32-A, II, Lei 8.212/91).

DOS FATOS GERADORES E LEVANTAMENTOS

1. Fatos Geradores Identificados

A fiscalização apontou como fatos geradores:

- Remunerações pagas a empregados;
- Compensações de retenção informadas sem retenção efetiva;
- Pagamentos a contribuintes individuais;
- Valores pagos via programa de premiação (Sodexo);

- Pagamentos sob rubrica “Ajuda de Custo”.

Os valores não foram informados em GFIP nem recolhidos em GPS até o início do procedimento fiscal (10/09/2013), salvo as retenções indevidamente informadas.

2. Levantamentos Realizados

Os créditos foram constituídos com base nos seguintes levantamentos:

- **SC – Salários não informados**
- **AP – Apropriação indébita**
- **GR – Glosa de retenção**
- **MC – Multa por compensação com falsidade**
- **CI – Contribuintes individuais**
- **PR – Premiação (Sodexo)**
- **AC – Ajuda de custo**

Foram apropriados valores declarados em GFIP e deduzidos salário-família e salário-maternidade.

CONSTATAÇÕES ESPECÍFICAS DA FISCALIZAÇÃO

1. Glosa de Retenções

A fiscalização constatou ausência de destaque de retenção nas notas fiscais e inexistência de recolhimentos nos códigos próprios (2631 e 2640). Detectou-se inserção intencional de retenções inexistentes.

As GFIP de 2009 foram retificadas antes do procedimento fiscal; as de 2010, após sua instauração.

Aplicou-se multa isolada de 150% com fundamento no art. 89 da Lei nº 8.212/91, ante a caracterização de dolo.

2. Premiação (Sodexo)

Embora o contribuinte alegasse tratar-se de benefício vinculado ao PAT, não houve comprovação, sendo os valores considerados salário de contribuição.

3. Ajuda de Custo

Os valores eram pagos de forma habitual, fixa e mensal, descaracterizando parcela eventual, razão pela qual foram considerados remuneração tributável.

4. Obrigações Acessórias

Foram constatadas:

- Omissões de segurados em GFIP;
- Ausência de inclusão de contribuintes individuais em folha;
- Não apresentação de documentos relativos à premiação.

Houve aplicação de agravante por reincidência específica em dois autos.

DA IMPUGNAÇÃO

O contribuinte foi cientificado em 16/12/2013 e apresentou impugnação em 15/01/2014, relativamente aos DEBCADs 51.044.073-8, 51.044.074-6, 51.044.072-0, 51.044.078-9 e 51.044.083-5.

Em síntese, alegou:

- Não dedução de GPS pagas (2009 e 2010);
- Parcelamentos anteriores;
- Divergência no valor glosado em 06/2010;
- Redução da multa qualificada para 75%;
- Pedido de nova apuração com dedução de valores recolhidos;
- Suspensão da exigibilidade.

PEDIDO DE PARCELAMENTO

Houve pedido de parcelamento parcial relativamente aos DEBCADs:

- 51.044.076-2
- 51.044.075-4
- 51.044.077-0
- 51.044.084-3

Tais créditos foram transferidos ao processo nº 10680-720.179/2014-71.

DO ACÓRDÃO RECORRIDO

Em 16/09/2014, a DRJ decidiu:

- **Manter integralmente:**
 - DEBCAD 51.044.073-8
 - DEBCAD 51.044.072-0

- DEBCAD 51.044.083-5
- **Manter parcialmente:**
 - DEBCAD 51.044.074-6 (R\$ 536.000,00)
 - DEBCAD 51.044.078-9 (R\$ 804.000,00)

Reconheceu que o pedido de parcelamento implica perda de interesse processual quanto à parte incontroversa.

A ementa tratou de:

- Parcela não impugnada e parcelamento;
- Incidência de contribuição patronal e para terceiros;
- Glosa de retenção;
- Multa qualificada por dolo;
- Suspensão da exigibilidade pela impugnação tempestiva.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O contribuinte foi cientificado do acórdão em 17/10/2014 e interpôs recurso voluntário em 17/11/2014.

Sustenta, em síntese:

- Existência de controvérsia interpretativa;
- Indevida qualificação da multa.

Posteriormente, apresentou novo pedido de parcelamento, resultando na exclusão do:

- **DEBCAD 51.044.078-9** (multa isolada).

MATÉRIA REMANESCENTE EM DISCUSSÃO

Permaneceram em discussão os seguintes débitos:

- **DEBCAD 51.044.073-8** – contribuições a terceiros;
- **DEBCAD 51.044.072-0** – contribuição patronal;
- **DEBCAD 51.044.074-6** – glosa de retenção (R\$ 536.000,00);
- **DEBCAD 51.044.083-5** – apropriação indébita.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Marcus Gaudenzi de Faria, relator

O Recurso Voluntário interposto é tempestivo e, em que pese atendidos os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº. 70.235/72, deve ser conhecido na forma a seguir exposta

Do conhecimento parcial:

Considerando o pedido de parcelamento referente à multa isolada de 150 % aplicada sobre compensações informadas com falsidade de declaração, deixo de apreciar a matéria por perda de interesse recursal.

Sem preliminares

Na análise da peça recursal observa-se que o recorrente traz como tese argumentativa a estrutura de constituição dos créditos tributários, dada a natureza constitutiva da GFIP, sendo desnecessário o lançamento.

Não lhe assiste razão.

Conforme destacado no item 11 do Relatório Fiscal de lançamento, a autoridade tributária, na análise dos elementos fáticos, apurou a existência de divergências entre os valores declarados na GFIP (instrumento de confissão de dívida) e a contabilidade e folhas de pagamento apresentadas pelo recorrente.

Deste modo, sem qualquer reparo à decisão de piso, cujo voto condutor adoto como razão de decidir, nos termos do inc. I, § 12, do art. 144, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023:

DEBCADS 51.044.072-0, 51.044.073-8 E 51.044.083-5

28. Os créditos acima referem-se a parcela de salários constantes das folhas de pagamento, valores descontados dos segurados empregados e não recolhidos, remunerações pagas a diversos prestadores de serviço pessoas físicas lançados na contabilidade, valores apurados na contabilidade na conta Premiações, onde constam pagamentos de benefícios por meio da empresa “Sodexo Pass do Brasil” e valores de gratificação intitulada indevidamente pela empresa como “ajuda de custo” paga em diversos meses a alguns empregados.

29. A Impugnante em nenhum momento questiona o mérito dessas rubricas, consideradas pela fiscalização como salário de contribuição para a Previdência Social. Prova disso é que pediu parcelamento do crédito DEBCAD 51.044.084-3 que refere-se aos valores devidos pelos segurados empregados sobre as contribuições lançadas através dos levantamentos CI – CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS, PR- PREMIAÇÃO e AC – AJUDA DE CUSTO.

30. Suas alegações se concentram nos valores lançados. Alega que várias GPS pagas não foram consideradas pela fiscalização para abater do débito. Em especial a GPS da competência 09/2010 do CNPJ da matriz no valor de R\$ 36.598,22 paga em 17/05/2011.

31. No entanto, deve-se destacar que todas as guias pagas constantes do sistema de arrecadação da RFB são automaticamente importadas para o sistema de fiscalização e, assim, são aproveitadas para abater dos débitos. Todas as GPS juntadas na impugnação foram verificadas e já constavam do sistema. Portanto, já tinham sido devidamente apropriadas aos débitos. Com exceção da guia apresentada da competência 09/2010, no valor de R\$ 36.598,22 do CNPJ da matriz (fls. 313) que não consta no sistema. Em consulta ao sistema por valor pago na data de 17/05/2011 somente consta uma GPS paga para a filial 23.

32. Como a GPS em questão não consta do sistema de arrecadação no conta corrente da matriz, não é possível fazer a apropriação da mesma. Como ela consta do conta corrente da filial 0023-01 com exatamente os mesmos valores, pode ter havido algum erro, que deve ser verificado pela Impugnante junto ao banco pagador e, se for o caso, efetuar o pedido de correção junto à DRF circunscricionante. Somente após realizado tal procedimento é que a GPS poderia vir a ser considerada.

33. Logo, sem a efetiva comprovação desse pagamento, não é possível abatê-lo dos créditos lançados.

34. A Impugnante também alega que as competências 10 e 11 de 2009 da matriz e 11 e 12 de 2009 da filial 0006-00 foram devidamente parceladas nos DEBCADs 40008649-2 e 40008648-4.

35. Ocorre que tais débitos DEBCADs 40008649-2 e 40008648-4 se referem a documentos de cobrança de Débitos Confessados em GFIP. Ou seja, são batimentos automáticos efetuados pelo sistema de cobrança lançando as divergências entre o que foi informado em GFIP como devido à Previdência e o que foi pago através de GPS. Como os créditos aqui tratados se referem a fatos geradores não informados em GFIP, os valores parcelados não servem para abater destes créditos.

36. Dessa forma, tendo sido considerados todos os valores efetivamente pagos e comprovados, não cabe a revisão solicitada pela Impugnante.

37. Logo, por ser obrigação da empresa recolher as contribuições sociais devidas a seu cargo, a presente cobrança está sendo apurada, conforme previsão legal abaixo exposta:

Lei 8.212/91

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93)

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;

b) recolher os valores arrecadados na forma da alínea a deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22 desta Lei, assim como as

contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência; (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009). (Produção de efeitos).

(...)

Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

Art. 37. Constatado o não-recolhimento total ou parcial das contribuições tratadas nesta Lei, não declaradas na forma do art. 32 desta Lei, a falta de pagamento de benefício reembolsado ou o descumprimento de obrigação acessória, será lavrado auto de infração ou notificação de lançamento. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

DEBCAD 51.044.074-6

39. O crédito em questão é referente à glosa de compensação de retenções indevidamente efetuada, uma vez que a fiscalização constatou, através das Notas Fiscais de Prestação de Serviço de todos os estabelecimentos da empresa, que nenhuma delas possuía o destaque da retenção, bem como não foram encontradas no sistema informatizado da RFB nenhuma GPS recolhida nos códigos que identificam as retenções (2631 e 2640). Assim, não tendo havido o destaque da retenção nas notas fiscais e nem o recolhimento de retenção, não há o que ser compensado.

40. A fiscalização detectou que a prática de inserir retenções inexistentes foi utilizada em todo o período fiscalizado – 2009 e 2010. E tanto a Impugnante tinha ciência de que tal procedimento era irregular que retificou todas as GFIP do ano de 2009 suprimindo as retenções antes do início do procedimento fiscal. Porém, as GFIP do ano de 2010 foram retificadas somente após o início do procedimento fiscal, quando o contribuinte perdeu a espontaneidade para alterar aquele documento declaratório.

41. A Impugnante não contesta a glosa efetuada, alega apenas que não concorda com o valor glosado na competência 06/2010 de R\$ 91.359,54, pois o valor correto é de R\$ 47.000,00.

Procede a alegação da Impugnante nesse quesito. Conforme verifica-se na GFIP da competência 06/2010 da matriz, anexada pelo Auditor Fiscal autuante às fls. 219, o valor informado de retenção sofrida e compensada é de R\$ 47.000,00

Quanto à qualificação da multa, impacta destacar que os lançamentos ora analisados, **que são referentes a cota patronal, terceiros e segurados foram objeto de lançamento de multa de ofício (75%), enquanto a glosa de retenções declaradas teve a aplicação da multa de mora (20%), que são aquelas aplicáveis ao caso.**

Ressalte-se que a multa de ofício **tem como base legal o art. 44, inciso I, da Lei 9.430/96**, segundo o qual, nos casos de lançamento de ofício, será aplicada a multa de 75% sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição.

Destarte, sem razão a recorrente

Conclusão

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso voluntário apresentado, não conhecendo a parte para a qual ocorreu a perda do interesse recursal, e, na parte conhecida, nego-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Marcus Gaudenzi de Faria